



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Quinta-feira, 16 de Fevereiro de 2017

Ano: 001

Edição: nº026



Ref. Pregão Presencial nº 002/2017.

Proc. Admin. nº 002/2017.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA (SOCIEDADE UNIPessoal OU NÃO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Anaurilândia-MS.

Impugnante: PUTTINI MENDES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME.

Versam os presentes autos sobre o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA (SOCIEDADE UNIPessoal OU NÃO) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de Anaurilândia-MS.

Ao final da sessão pública realizada no dia 31 de janeiro de 2017, após declarada vencedora a empresa GALINDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a recorrente PUTTINI MENDES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME, manifestou intenção de recurso contra o resultado do certame.

As razões recursais foram protocoladas em 02 de fevereiro de 2017.

Contrarrrazões apresentadas em 03/02/2017.

Parecer pelo não conhecimento do recurso e respectiva homologação, publicados em 09/02/2017 (DO nº 021).

Novo "recurso/impugnação" recebido em 13/02/2017, interposto por PUTTINI MENDES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME.

É o relatório, passo à conclusão.

A Recorrente interpõe novo recurso, agora impugnando o Edital do presente Pregão Presencial e respectiva ata de "31/12/2017".

Mais uma vez é caso de não conhecimento do recurso pela decadência.

Pela simples leitura do fundamento legal invocado pela Recorrente (§ 2º, do artigo 41, da Lei 8666/93), verifica-se que qualquer impugnação ao edital somente poderia ser feita no prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes.

Logo, por não ter sido observado pela Recorrente o referido, é vedado qualquer questionamento ao edital, fato que, por si só já é suficiente ao não conhecimento deste recurso.

Apenas a título de esclarecimento, se houve erro material, como quer fazer crer a Recorrente, o que aqui não se afirma, tal fato de nenhuma forma fundamenta eventual nulidade do certame, uma vez que poderia ser corrigido de ofício pela administração.

A própria Recorrente comete erro material ao mencionar uma ata do dia "31/12/2017" e nem por isso seu recurso deixou de ser analisado.

No mais, aplicam-se os fundamentos já exarados no parecer publicado em 09/02/2017 (DO nº 021), que diz respeito à ausência de registro na respectiva ata da motivação do recorrente (itens 6.17 e 7.2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2017, artigos 3º e 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002).

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação interposta, em razão da DECADÊNCIA do direito de recurso, pressuposto indispensável à admissibilidade recursal, com fundamento nos itens item 6.17 e 7.2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2017, bem como nos artigos 3º e 41, § 2º da Lei 8666/93 e artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002.

Anaurilândia-MS, 15/02/2017.

Leandro Henrique Rufato Zaia
LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA
OAB/MS 8.390



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO este parecer, NÃO CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO, pelos motivos nele devidamente fundamentados.

Publique-se.

Anaurilândia/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Edson Stefano Takazono
EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o parecer emitido pela Controladoria Geral do Município, por seus próprios fundamentos, para ANULAR, por vício de ilegalidade, o Termo de Negativa de posse de Laila Weise Khouri, referente ao Processo Seletivo em que fora aprovada como primeira colocada, o que se faz com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, deixo de anular o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2016, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que seu término era previsto para 31/12/2016.

Publique-se e convoque a interessada para que, caso queira, apresente-se ao departamento pessoal, munida da documentação necessária à sua posse no Processo Seletivo em que obteve êxito na aprovação.

Anaurilândia, 15 de Fevereiro de 2015.

Edson Stefano Takazono
EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

¹ STF - 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² STF - 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.